

LEI Nº 597/1991

SÚMULA: Dispõe sobre a criação do Conselho e do Fundo Municipal de Saúde dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACA,
Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal,
sanciono a seguinte **LEI:**

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Saúde com a finalidade de formular as estratégias e controlar a execução da política municipal de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros.

Art. 2º - Caberá ao Conselho a elaboração e a aprovação do Plano de Saúde, bem como a fiscalização da movimentação dos recursos repassados ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Saúde terá caráter permanente e deliberativo e será composto por representantes do Governo Municipal de prestadores de serviços, de profissionais de saúde e de usuários.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os usuários deverão ocupar pelo menos a metade dos cargos na direção do Conselho.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Saúde é formado por 16 (dezesseis) membros, evidenciados por notória honestidade e dedicação as causas do Município, sendo composto de:

- I. 08 (oito) membros integrantes do sistema de Administração Pública, de prestados de serviços e de profissionais de saúde;
- II. 08 (oito) membros representantes dos usuários preferencialmente pessoas ligadas à entidades da sociedade civil organizada;

Art. 5º - O Conselho Municipal de Saúde elegerá dentro seus membros, pelo quórum mínimo de 2/3, o Presidente, o Vice-Presidente, o Secretário e o Tesoureiro.

Art. 6º - A função do membro do Conselho Municipal de Saúde é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 7º - Os conselheiros terão mandato de 3 (três) anos, permitindo-se a reeleição.

Art. 8º - O Conselho Municipal de Saúde deverá reunir-se no prazo de 30 (trinta) dias, para eleição da diretoria e elaboração do Estatuto.

Art. 9º - Fica criado o Fundo Municipal de Saúde como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal de Saúde, ao qual é vinculado.

Art. 10 – Os recursos financeiros destinados ao Fundo Municipal de Saúde, serão depositadas e movimentadas em conta especial em estabelecimento bancário oficial que mantenha agência nesta cidade, preferencialmente o Banco do Brasil S/A.

Art. 11 – O Fundo se constitui de:

- a) Dotação Orçamentária;
- b) Doações de entidades nacionais e internacionais governamentais voltadas para o atendimento da saúde;
- c) Doações de pessoas físicas e jurídicas;
- d) Legados;
- e) Contribuições voluntárias;
- f) Auxílio, subvenção ou dotações municipais, estaduais, federais ou privadas, específicas ou oriundas de convênios ou ajustes firmados pelo Departamento Municipal de Saúde;
- g) Resultado da alienação de material ou equipamento pertencente ao Fundo e julgado inservível;
- h) Quaisquer outras rendas eventuais.

Art. 12 – O saldo do Fundo apurado em balanço, em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte a crédito do mesmo Fundo.

Art. 13 – O fundo Municipal de Saúde será administrado por um Conselho Diretor, composto pelo Chefe do Poder Executivo, como Presidente nato; do Diretor do Departamento de Saúde do Município, como seu Vice-Presidente; um representante do Conselho Municipal de Saúde e um representante da Câmara Municipal.

Art. 14 – O Fundo municipal de Saúde é dotado de personalidade contábil, com escrituração geral independente, sendo que as demonstrações e relatórios produzidos passarão a integrar a Contabilidade Geral do Município.

Art. 15 – O Município deverá aplicar pelo menos 10% de seu Orçamento Geral na área de Saúde Pública.

At. 16 – No prazo de 60 (sessenta) dias, deverá o Poder Executivo Municipal constituir uma Comissão para analisar a atual Lei de Empregos e Salários no que se relaciona à área de saúde, devendo a mesma decidir sobre a manutenção ou criação de um novo plano de empregos e salários específico para a área de saúde.

PARÁGRAFO ÚNICO: Esta Comissão terá participação do Departamento de Saúde do Município, do Departamento de Administração e de representantes dos funcionários ligados a área de saúde.

Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACA, EM 28 DE JUNHO DE 1991.

MÁRIO FUZETO
Prefeito Municipal

Publicado no Jornal LIDER de Bandeirantes/PR, em 09/07/1991.